



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 664/07

Sessão: 158ª Ordinária de 24 de Agosto de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/3057/2006

Auto de Infração Nº: 2/200603922

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Decorrente de divergência entre a operação realizada e o código Fiscal constante no documento fiscal. Auto de Infração **NULO**. Perece a ação fiscal por força de impedimento para a prática do ato, porquanto, deveria o autuante ter emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, uma vez que a irregularidade só dizia respeito ao Código Fiscal da Operação e, portanto, passível de reparação. Decisão com amparo no artigo 831, § 1º e 3º, do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Na inicial consta o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal 1573 emitida por Filcarol Malhas Ltda, CNPJ 0512019810001-60, destinada a Marinho Têxtil, CGF 06.286954-0, é inidônea por não estar compatível com a operação de fato realizada, conforme art. 131, 1, do Dec. 24569/96 do Regulamento do ICMS".

Processo No.: 1/3057/2006
Auto de Infração No.: 2/200603922
Relatora: Maryana Costa Canamary

O presente processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200603922, Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 85/2006, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal nº 001573, cópia da Etiqueta, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

A sanção aplicada ao fato foi a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

À Informação Complementar o autuante esclarece que ao analisar a nota fiscal nº 001573 emitida por Facarol Malhas Ltda, tendo por natureza da operação "P/Serviço/Retorno" FCOP 6124/6902 contra Marinho Têxtil Ltda verificou-se após conferência física das mercadorias constar na etiqueta do produto a empresa SIA Fábrica de Tecidos Santa Helena, fabricante do produto, no qual deveria constar a empresa Marinho Têxtil Ltda, como fora emitida a prolatada nota fiscal, sendo que da forma como foi descrita não é compatível com a verdadeira operação de fato realizada.

Aduz que se verifica uma infração gravosa nos elementos essenciais que devem constar nos itens "emitente" e "natureza da operação", quando da emissão da nota fiscal, caracterizando assim, a inidoneidade do referido documento, visto que desta forma, não permite a perfeita identificação da operação em suas declarações.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular entendeu que a falha descrita pelo agente fiscal diz respeito apenas ao código fiscal da operação – CFOP, irregularidade passível de reparação, cabendo no caso a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais. Pela ausência do aludido termo, descumpridos os preceitos do artigo 831, §1º, declarou a nulidade do feito. Houve recurso de ofício na forma regulamentar.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 366/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Relata a peça introdutória e informações complementares o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea. Segundo o autuante, foi constatado que a nota fiscal no. 1573, tendo como natureza da operação "p/serviço/retorno", foi emitida por Facarol Malhas Ltda., destinada a Marinho Têxtil Ltda., enquanto que nas mercadorias transportadas constava etiqueta do produto tendo como fabricante S/A Fábrica de Tecidos Santa Helena.

Analisando as peças que instruem os autos reconhece-se a nulidade do processo em seu nascedouro, sendo motivo, o descumprimento aos preceitos do artigo 831, § 1º, do Decreto 24.569/97 que assim expressa:

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação".

"§1º. Configurada a hipótese neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes".

"§3º. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto".

Conforme norma legal transcrita, percebe-se que a mesma não foi satisfeita no desenvolvimento da ação fiscal em apreço, pois faltou o cumprimento da condição ali expressa, qual seja, a devida emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Com efeito, ao analisar o documento fiscal que deu causa á presente autuação observa-se que a falha apresentada diz respeito apenas ao Código Fiscal da Operação (CFOP), sendo então, a irregularidade passível de reparação, uma vez que a mercadoria grafada no documento conferia em quantidade e em espécie com a efetivamente transportada.

Ora, um simples equívoco cometido em relação ao código fiscal, no que diz respeito à mercadoria ser de fabricação própria ou adquirida de terceiros não traz, neste caso, prejuízo ao Fisco, uma vez que não implica em redução ou exclusão do imposto. Portanto, tratava-se de informação passível de reparação.

Quanto a nulidade, vejamos o que prevê o Decreto 25.468/99 em seu artigo 53:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Processo No.: 1/3057/2006
Auto de Infração No.: 2/200603922
Relatora: Maryana Costa Canamary

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:
III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal”.*

Desta forma, pela falha processual cometida, à luz dos fatos retroexpostos e dos dispositivos legais acima transcritos, os atos pertinentes à ação fiscal são destituídos de validade jurídica, porquanto, foram exercidos em inobservância a seus preceitos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE prolatada em 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

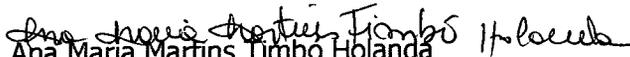
Processo No.: 1/3057/2006
Auto de Infração No.: 2/200603922
Relatora: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO